



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.016074/2003-61
Recurso nº : 142.701
Matéria : CSLL – Ex: 2000
Recorrente : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 101-95.276

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO – Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardião da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10680.016074/2003-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.276


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO.

PROCESSO Nº. : 10680.016074/2003-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.276

Recurso nº. : 142.701
Recorrente : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA.

RELATÓRIO

INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA HERMES PARDINI LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 130/162) contra o Acórdão nº 05.595, de 16/03/2004 (fls. 115/125), proferido pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração relativo à CSLL, fls. 02.

As irregularidades fiscais apuradas encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

01 – FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Contribuição Social apurada a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

02 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ADICIONAL DA CSLL

Contribuição Social apurada a menor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 52/73.

A egrégia turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2000

CSLL – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE
– LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA



O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a exação seja de novo exigível com base em normas legais supervenientes. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores da contribuição devida, nos percentuais definidos na legislação de regência.

JUROS DE MORA.

Por expressa previsão legal, é legítima a exigência de juros de mora com base na taxa Selic.

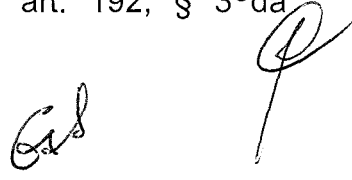
Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeiro grau em 12/04/2004, conforme AR de fls. 129, a contribuinte protocolizou no dia 12/05/2004, o recurso voluntário de fls. 130/162, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que está desobrigada ao recolhimento da CSLL, por estar ao amparo de decisão judicial transitada em julgado, reconhecendo e declarando a inconstitucionalidade da lei instituidora da mesma;
- b) que a União Federal, apesar de impedida de modificar a situação supracitada, haja vista a materialização da coisa julgada, procura exigir o recolhimento do tributo mencionado, causando-lhe inúmeros transtornos;
- c) que a lei instituidora e disciplinadora da CSLL foi e continua sendo a Lei nº 7.689, de 1988, com o afastamento de qualquer outra. Sendo a norma/matriz, toda a legislação superveniente a ela se vincula;
- d) que a legislação ulterior à Lei nº 7.689 não alterou, na essência, a CSLL, que ainda é o mesmo tributo de antes. Faz menção à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Complementar nº 70, de 1991, ao Decreto nº 332, de 1991 e à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para destacar que a Contribuição Social ainda é regida pela Lei nº 7.689, de 1988. As alterações eventualmente sofridas por ela não a levaram à ab-rogação, não extinguiram o tributo (para depois criarem outra CSLL), nem foram essenciais;
- e) que, em verdade, a Lei nº 8.212, de 1991, nada trouxe de novo, sendo certo que a CSLL nunca foi extinta, via de consequência, é indevida pela contribuinte, por força de decisão judicial. O art. 38 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro

de 1992, joga por terra a pretensão fiscal, mostrando que a CSLL continua basicamente regrada pela Lei nº 7.689, de 1988, demonstrando de forma expressa que a contribuição continua a mesma dispensada pelo Acórdão do Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região. O art. 39 da mesma lei, por sua vez, versa sobre a conversão da Ufir, prazo de pagamento e assuntos que não dizem respeito à essência da CSLL. Também considera que normas da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, também não alteraram a substância da CSLL;

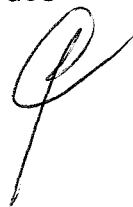
- f) que tais fatos confirmam que qualquer eventual alteração da CSLL é superficial, continuando a norma matriz, no âmbito da legislação ordinária, sendo a Lei nº 7.689, de 1988.
- g) que encontra-se desobrigada do recolhimento da Contribuição Social, razão pela qual tornam-se ilegais e abusivos todos os atos e procedimentos realizados pela Administração no intuito de constrangê-la a tal fim, devendo o lançamento tributário ser declarado nulo.
- h) que, como restou esclarecido, a decisão judicial tornou-se definitiva, como faz prova a certidão contida à fl. 92 dos autos do processo judicial (documento anexo). À fl. 93 daquele processo consta determinação expressa para o cumprimento do acórdão. Registre-se, por oportuno, que a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) não modifica a situação consolidada.
- i) que, definida que a matriz da CSLL é a mesma que fora dispensada por decisão judicial, não há como sustentar o lançamento tributário consubstanciado pelo auto de infração impugnado, sendo ilegal e abusiva a exigência fiscal. O TRF da 1ª Região, em análise de questão similar, afastou a exigência tributária, reconhecendo o direito da contribuinte.
- j) que o art. 150, inciso IV da Carta Magna proíbe que a tributação assumam níveis confiscatórios. Tal efeito é amplamente repudiado pelos princípios que regem a administração pública, notadamente, o princípio da razoabilidade. Assim, é ilegal a cobrança da multa de ofício de 75%;
- k) que é incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece à regra contida no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 192, § 3º da Constituição Federal.



PROCESSO Nº. : 10680.016074/2003-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.276

Às fls. 193, o despacho da DRF em Belo Horizonte - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Deixo de apreciar a nulidade suscitada pela recorrente, tendo em vista que, na verdade, trata-se de matéria inerente ao mérito do presente recurso voluntário.

Na verdade, a contribuinte obteve decisão favorável, transitada em julgado, no Mandado de Segurança, processo nº 91.01.03134-1/MG (fls. 87/105), que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

A respeito dos efeitos da coisa julgada em matéria tributária, este Primeiro Conselho de Contribuintes tem apreciado constantemente recursos que tratam do assunto, especialmente a respeito da constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das empresas.

A sentença judicial resolve questão com respeito a aplicação da regra jurídica a fatos concretos já ocorridos, declara a inexistência de relação jurídica que se pretende já existente, não alcançando exercícios futuros.

É claro que não se questiona a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas seus efeitos se delimitam para os fatos já ocorridos, não se projetando para os fatos futuros que vierem a ocorrer.

Sobre essa matéria o E. Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

ICM – Coisa julgada. Declaração de intributabilidade. Súmula 239 – A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se

sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 99435-M).

No voto, o relator Ministro Rafael Mayer, assim se manifestou:

(...)

Na verdade, a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e normatividade a abranger os eventos futuros. A exigência de tributos advinda de fatos impositivos posteriores aos que foram contemplados em determinado julgado, embora se verifique entre as mesmas partes, e seja o mesmo tributo, abstratamente considerado, ou não apresenta o mesmo objeto e causa de pedir que a demanda anteriormente decidida. Esse o sentido da Súmula 239, com a qual conflita o acórdão recorrido.

Na Ação Rescisória nº 1.349-9-MG, relativa à mesma lide, o relator, Ministro Carlos Madureira se pronunciou:

(...)

A solução, ademais, encontrada pelo v. acórdão rescindendo, está em perfeita consonância com a doutrina mais moderna a respeito da coisa julgada que, segundo ensinamento ministrado pelo em. Ministro Soares Muñoz, “restringe seus efeitos aos fatos contemporâneos ao momento em que foi prolatada a sentença, acrescentando S. Exa. em voto proferido no RE 87.366-0:

A força da coisa julgada material, acentua James Goldschmidt, alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento da decisão, não tendo, influência sobre fatos que venham a ocorrer depois (in Derecho Processual Civil, pag. 390, tradução espanhola de 1936) Ementário 1.143-2).

Ainda sobre o alcance dos efeitos da coisa julgada de sentença em ação declaratória relativa à inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do TRF da 5ª Região, ao negar liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória proposta pela Fazenda Pública, assim se pronunciou:

(...)



Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de geral sabença, declarou a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em contrário, a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando. Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.

Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes e mencionados no relatório, não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.

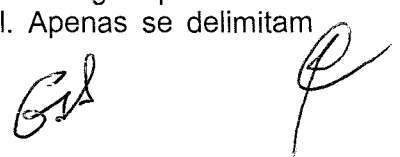
Pelo exposto, nego a liminar. (D.J.U. 2 de 25/04/97, p. 27710).

Caso idêntico já foi objeto de julgamento nesta Câmara, na sessão de 09 de julho de 2002, Acórdão nº 101-93.879, relator o eminente Conselheiro Kazuki Shiobara, cuja ementa tem a seguinte redação:

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL. O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de fatos geradores de natureza continuada, não se projeta para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine em cada caso o Poder Judiciário.

Tomo a liberdade de transcrever os ensinamentos daquele voto:

Partindo da premissa de que a sentença resolve questão prática de aplicação de regra jurídica a fatos concretos já verificados, sua eficácia e a respectiva autoridade da coisa julgada não alcança exercícios futuros. Não se questiona, pois, a autoridade da coisa julgada, que não é atingida por decisão posterior do Supremo Tribunal Federal. Apenas se delimitam



os seus efeitos, que não se projetam para fatos futuros, ainda não acontecidos.

Assim, os efeitos da coisa julgada que ainda acobertam a defendente não se projetam além do início do ano de 1992, quando foi provavelmente publicado o acórdão do TRF da 1ª Região que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88.

Os fatos geradores objeto do lançamento sob exame ocorreram nos anos-calendário encerrados em 31 de dezembro de 1992 a 1994, bem fora do guarda-chuva de proteção da coisa julgada, que se estendeu até o início de 1992. Ausentes, na espécie, qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151 do CTN, o crédito tributário assim constituído é perfeitamente exigível, procedendo a cobrança de juros de mora e multa. O artigo 63 da Lei nº 9.430/96 aqui não se aplica, porque está condicionada a prévia suspensão da exigibilidade.

O artigo 112 do CTN também não se aplica, porque inexistente dúvida quanto à tipificação do ilícito tributário. Trata-se de falta de recolhimento da CSLL sem respaldo legal ou judicial.

O artigo 138 do CTN também não se aplica, porque a denúncia espontânea tem de vir acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos antes do início do procedimento de ofício, recolhimento esse não realizado no caso em apreço.

Assim, no caso vertente, concluo que o lançamento não desrespeitou o princípio constitucional da coisa julgada. Mas tenho presente que a última palavra no caso será a do STJ ou mesmo do STF, a quem incumbirá inclusive delimitar os efeitos dos acórdãos rescindendo.

Cabe destacar ainda, os julgados desta Primeira Câmara, conforme as ementas abaixo, nos quais igualmente foi negado provimento aos recursos dos contribuintes:

Acórdão nº 101-92.167

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro.

Acórdão nº 101-92.593

COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA FISCAL - O alcance dos efeitos da coisa julgada material, quando se trata de ações tributárias, de natureza continuativa, não pode se projetar para fatos futuros, a menos que assim expressamente determine, em cada caso, o Poder Judiciário.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes vem se firmando pela impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada, sobretudo já tendo o Supremo Tribunal Federal, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período base de 1988.

A Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em duas oportunidades, apreciou a mesma matéria, tendo decidido também de forma contrária às pretensões dos contribuintes, como se pode ver das ementas abaixo:

Acórdão nº 108-05.225

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - EFEITOS DA COISA JULGADA.

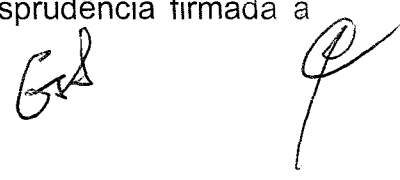
(...)

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA - PERENIDADE - LIMITE TEMPORAL: Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei 7.689/88 sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante o pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevivendo alteração legislativa da norma impugnada.

Acórdão nº 108-05.696

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - AFASTAMENTO POR MANDADO DE SEGURANÇA - COISA JULGADA - PERÍODOS POSTERIORES - ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - Não é possível considerarem-se eternos os efeitos da decisão que não é sobre lei em tese, mas sobre fatos definidos e sobre fatos definidos e sobre os quais existe direito líquido e certo, ainda mais quando a lei que fundamentou o pedido (Lei 7.689/88) ter sido corroborada por lei complementar (Lei Complementar 70/01, art. 11), uma das falhas da suposta inconstitucionalidade.

Das decisões acima relacionadas verifica-se que, apesar da dificuldade do tema, este Conselho de Contribuintes tem jurisprudência firmada a



respeito da impossibilidade, em matéria tributária, da perenidade da coisa julgada em relação a períodos futuros, sobretudo já tendo a Suprema Corte, guardiã da Constituição, firmado o juízo definitivo de constitucionalidade, como o fez relativamente à contribuição social sobre o lucro, apenas declarando a sua inexigibilidade no período-base de 1988.

Também sobre a matéria ora em discussão necessário se faz mencionar o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins no Acórdão nº 107-05.919, de 15/03/00, dentre os ensinamentos ali exarados, podemos citar:

A Constituição, a par de garantir o respeito aos efeitos da coisa julgada, dentre seus princípios vetores, pugna por uma sociedade justa e solidária (art. 3º), pelo respeito à isonomia (art. 5º), pela livre concorrência (art. 170, IV) etc., de sorte que não vejo como se admitir, sem negar os citados princípios e outros mais, que alguém, em detrimento do universo dos demais contribuintes, possa deixar de pagar tributo declarado constitucional pela Suprema Corte.

Daí porque tenho como correta e absolutamente aplicável ao caso sub judice, máxime porque se trata de discussão travada em sede de mandado de segurança, a súmula 239 do STF, verbis:

Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.

Como bem destacado pela decisão recorrida, o conteúdo da sentença aqui em voga exime a contribuinte do pagamento da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 1988. Portanto, respeitados os limites dessa lide – o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com o intuito de julgar o caso concreto -, são os efeitos desta lei aplicados concretamente ao Instituto de Patologia Clínica Hermes Pardini Ltda. o objeto da coisa julgada, e não a própria contribuição social prevista sobre o lucro, que é estabelecida pela Constituição, art. 195, de forma genérica, dependendo apenas de lei que a regulamente. Em consequência, após o trânsito em julgado da referida sentença, rompeu-se, com isso, tão-só uma relação jurídica determinada, pela qual o contribuinte em questão estava obrigada a recolher essa contribuição para os cofres da Fazenda Pública Nacional.



Por outro lado, nada obsta, à luz do referido art. 195, à outra lei restabelecer a mesma relação jurídica, ficando a partir de então a empresa novamente sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro. Ademais, vale ressaltar que estando a obrigação de fazer prevista em lei, editada de conformidade com os mandamentos constitucionais, ninguém poderá recusar-se a cumpri-la, uma vez que esse é o limite estabelecido pela própria Constituição, art. 5º, II.

De todo o exposto, sou pela manutenção do lançamento em questão.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

Relativamente aos juros de mora lançados no auto de infração, também correspondem àqueles previstos na legislação de regência. Senão vejamos:

O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”
(grifei)



PROCESSO Nº. : 10680.016074/2003-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.276

No caso em tela, os juros moratórios foram lançados com base no disposto no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração (fls. 05).

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois o mesmo estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

